



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232519 - SC (2026/0147310-7)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : LEONARDO JANISZEWSKI
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
ANDREI DEMBISKI - PR083173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO DIGITAL (ART. 158, *CAPUT*, C/C O ART. 71, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE ENVIOU E-MAILS À EMPRESA DE TRANSPORTE DA VÍTIMA ALEGANDO TER INVADIDO SEU SISTEMA DE *E-COMMERCE* E OBTIDO DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E DE CARTÃO DE CRÉDITO DE 103 MIL CLIENTES. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO MEDIANTE AMEAÇA DE VAZAMENTO DESSAS INFORMAÇÕES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por extorsão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232519 - SC (2026/0147310-7)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : LEONARDO JANISZEVSKI
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO - PR078558
ANDREI DEMBISKI - PR083173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO DIGITAL (ART. 158, *CAPUT*, C/C O ART. 71, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉU QUE ENVIOU E-MAILS À EMPRESA DE TRANSPORTE DA VÍTIMA ALEGANDO TER INVADIDO SEU SISTEMA DE *E-COMMERCE* E OBTIDO DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E DE CARTÃO DE CRÉDITO DE 103 MIL CLIENTES. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO MEDIANTE AMEAÇA DE VAZAMENTO DESSAS INFORMAÇÕES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por extorsão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO JANISZEVSKI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE EXTORSÃO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 158, CAPUT, C/C O ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRIDADE DOS ELEMENTOS COLIGIDOS EVIDENCIADA. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS LAUDOS PERICIAIS, DOCUMENTOS E PELA PROVA ORAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE NÃO SE SUBMETEU À VONTADE DO ACUSADO. CAUSA GERAL DE REDUÇÃO DE PENA APLICADA. VENCIDO O RELATOR NO PONTO. O delito de extorsão possui natureza formal e independe da obtenção de vantagem indevida para a sua consumação (Súmula 96 do STJ). Nada obstante, deve ser reconhecida a modalidade tentada "quando, apesar de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade" (REsp n. 1.094.888/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 21/8/2012). RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA, PROVIDO PARCIALMENTE.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 341/349).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante

dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (Aglnt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147310-7

AgRg no
AREsp 3.232.519 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51037574120228240023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO JANISZEVSKI

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO - PR078558

ANDREI DEMBISKI - PR083173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de segredo - Invasão de Dispositivo Informático

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO JANISZEVSKI

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO - PR078558

ANDREI DEMBISKI - PR083173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.